

COMO EXPLICAR O PARADOXO PROCESSO MODERNO - JUSTIÇA MOROSA?

João Batista LOPES*

INTRODUÇÃO

Os estudiosos do processo civil e os operadores do Direito em geral vêem-se diante de um paradoxo que pode ser assim sintetizado: nosso modelo de processo é moderno, mas nossa Justiça é morosa.

A preocupação com o aprimoramento do processo civil é uma constante, em congressos e seminários jurídicos, e tem sido incessante o trabalho da Comissão de Processualistas capitaneada pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

A despeito dos resultados alcançados até agora, é inquestionável a persistência de um mal endêmico, que vem comprometendo a boa imagem da Justiça: a morosidade processual.

Se é certo que o quadro de morosidade não é uniforme em todo o país, também é exato que ele envolve extensas coletividades, sem que se vislumbre possibilidade de solução a curto prazo.

Daí se pode concluir, sem maior esforço, que a simples reforma processual não é suficiente para garantir a presteza da jurisdição.

Cumpra, pois, explicar o paradoxo "processo moderno - justiça morosa", o que se tentará fazer nas páginas seguintes.

1. EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O processo civil brasileiro vem atravessando fase de grande evolução no que respeita aos estudos doutrinários e ao aprimoramento da legislação.

(*) Professor Doutor de Direito Processual Civil da PUC-Campinas.

O número crescente de obras publicadas vem atestar o elevado nível alcançado na pesquisa científica, desenvolvida, principalmente, nos cursos de pós-graduação.

Sem embargo das críticas formuladas contra alguns aspectos da recente reforma processual, não se pode negar que, atualmente, o sistema processual pátrio logrou alcançar o reconhecimento da comunidade jurídica nacional e estrangeira, notadamente a italiana.

Exame perfunctório das alterações introduzidas no diploma processual é suficiente para demonstrar que muito se avançou em relação ao texto de 73.

Assim, por exemplo, foram introduzidas a tutela antecipada como regra geral e a tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer; o processo de execução sofreu várias alterações; admitiu-se a ação monitória; o regime do agravo de instrumento experimentou profunda modificação; disciplinou-se a arbitragem etc.

2. A "REFORMA DA REFORMA"

Fala-se, agora, na reforma da reforma, ou melhor, na segunda fase da reforma assim explicada pelo Des. SIDNEI BENETTI:

Não se trata, a rigor, de segunda reforma, mas, de prosseguimento da reforma iniciada, de forma que, verdadeiramente se cuida do seguimento da primeira reforma do sistema processual.

Em reunião realizada em Salvador, Bahia, ao ensejo de Seminário de Direito Processual, em outubro de 1998, foi dada redação final ao anteprojeto, oferecido, no dia 15 de março de 1999, à Presidência da República. Por solicitação da Presidência da República, foi o anteprojeto, posteriormente, dividido em três anteprojetos menores, para submissão em partes ao Legislativo, repetindo-se a técnica de projetos parciais, que norteou os trabalhos da Reforma de 1994-1995. Resultaram, pois, os atuais anteprojetos: 1º) relativo à complementação da Reforma (Anteprojeto nº 13); 2º) referente ao processo de conhecimento (Anteprojeto nº 14); relativo aos recursos (Anteprojeto nº 15). Resta em elaboração o anteprojeto

*sobre o processo de execução, um dos pontos mais delicados de qualquer reforma processual.*¹

Os aspectos de maior expressão desses anteprojetos são os seguintes:

1. admissibilidade da tutela antecipada, em caso de irreversibilidade, quando da denegação puder resultar maior e irreversível prejuízo ao Autor do que benefício ao Réu;
2. possibilidade, em casos restritos, de utilização de contador para elaboração de cálculo, na liquidação.
3. esclarecimento sobre a natureza do **registro** da penhora;
4. disposição sobre os deveres éticos das partes e repressão ao *Contempt of Court*;
5. exclusão do duplo grau de jurisdição em causas até 40 salários mínimos e em hipóteses de jurisprudência sumulada;
6. admissibilidade da execução provisória, como regra geral;
7. conhecimento do mérito em recurso contra a carência de ação (possibilidade de o tribunal julgar, desde logo, a lide se a causa versar questão exclusivamente de direito).
8. efeito meramente devolutivo da apelação, como regra, com possibilidade, porém, de atribuição do efeito suspensivo se houver risco de dano grave e de difícil reparação.
9. possibilidade de recebimento do agravo de instrumento como agravo retido.
10. admissibilidade do protocolo integrado nos Tribunais.

Mais recentemente, foram apresentados projetos de lei para alteração de vários artigos do C.P.C. entre os quais os seguintes:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º *Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.*

§ 2º *Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente ao de quarenta salários mínimos, bem como nos casos de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*

§ 3º *Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em sumula deste tribunal superior competente.*

Art. 515

§ 3º *Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, quando não houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos do juízo da causa, onde serão apensados aos autos principais; III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense

for divulgado no diário oficial, a intimação, far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de dez dias.

.....
Art. 14. São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer, forma participam do processo:

.....
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. A violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Art. 600

IV - não relaciona corretamente os seus bens sujeitos à execução (art. 599, II e 655, § 1º) ou não indica ao juiz onde se encontram e os respectivos valores.

Art. 273

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental no processo ajuizado.

Art. 275

I - nas causa, cujo valor não exceda a quarenta vezes o valor do salário mínimo;

.....
 Art. 280. *No procedimento sumário não são admissíveis os embargos infringentes, a ação declaratória incidente e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro.*

Art. 461

§ 5º *Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa, busca e apreensão, rezoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.*

§ 6º *O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.*

Art. 588. *A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:*

I - corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer;

II - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução;

III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior;

IV - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo.

§ 1º *No caso do nº III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.*

§ 2º *A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.*

Art. 604

§ 1º *Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem apresentados no prazo assinado, ou no de eventual prorrogação, aplicar-se-á o disposto no art. 601.*

§ 2º *Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.*

Art. 659

§ 4º *A penhora de bens inzóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial.*

§ 5º *Nos casos do parágrafo anterior, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.*

Verifica-se, pois, que a recente reforma processual não é obra acabada, mas em permanente elaboração tendo em conta o dinamismo e a complexidade da vida moderna.

Em congressos e seminários têm sido oferecidas numerosas sugestões e propostas para aprimoramento do texto processual.

Nosso Curso de Mestrado não ficou alheio a esse debate nacional como se comprova pelas propostas encaminhadas à Comissão de Reforma, nestes termos:

PRIMEIRA. PROPOSTA:

Inclusão de § 2º no artigo 588, alterando-se o parágrafo único para § 1º:

§ 2º A caução pode ser dispensada nos casos de indenização a ser antecipada para superar estado de necessidade causado por ato ilícito, ou nos casos de comprovada pobreza do exequente.

SEGUNDA PROPOSTA:

Alteração do art. 513.

Redação atual:

Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

Redação proposta:

Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269), com exceção daquelas proferidas nas causas de menor complexidade previstas no art. 3 da Lei nº 9.099, de 26.9.95, de despejo, consignatória de aluguel, ação revisional de aluguel, ação renovatória, ação de alimentos e embargos à execução, contra as quais caberá recurso endereçado à turma recursal, composta por juizes de primeiro grau de jurisdição, respeitado o disposto no art. 475, assim como o duplo grau de jurisdição previsto para as ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

§ 1º - A turma recursal, em comarca onde houver mais de quatro (4) varas, será composta pelos três (3) juizes das varas de numeração subsequente à daquele que proferiu a sentença.

§ 2º - Nas comarcas onde o número de varas for inferior a quatro (4), a turma recursal será composta por um período de dois (2) anos, levando em conta a antiguidade dos juizes na circunscrição judiciária respectiva, com as substituições pela ordem decrescente de antiguidade, a cada dois (2) anos, e nos casos de reexame das sentenças proferidas pelos integrantes da mesma.

§ 3º - *Aos Tribunais de Justiça competirá estabelecer as causas civis de menor complexidade além das enumeradas no "caput" do artigo.*

TERCEIRA PROPOSTA:

Alteração do inciso III do art. 575

Redação atual:

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I -

II -

III - O juízo que homologou a sentença arbitral;

Redação proposta:

I -

II -

III - o juízo do foro em que se processou a arbitragem;

QUARTA PROPOSTA

Acréscimo de parágrafo único ao art 604.

Redação atual do artigo 604:

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na, forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Inclusão proposta:

Parágrafo único: O credor, beneficiário da assistência judiciária, poderá, em petição fundamentada, requerer ao juiz que a memória discriminada e atualizada do cálculo seja elaborada pelo contador judicial.

QUINTA PROPOSTA

Alteração dos artigos 522 e 524.

Redação atual:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

Redação proposta:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias, salvo o disposto no art. 524

Art. 524. Caberá agravo de instrumento, dirigido diretamente ao tribunal competente, se o recorrente demonstrar a necessidade de pronta decisão da segunda instância, para evitar prejuízo grave ou de difícil reparação, através de petição com os seguintes requisitos:

.....

SEXTA PROPOSTA:***Alteração do inciso IV do art. 649.****Redação atual:*

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I -

II -

III -

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

Redação proposta:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, até 10 (dez) salários mínimos e 1/3 (um terço) do que exceder esse valor, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

SÉTIMA PROPOSTA:***Alteração do inciso 11 do art 527.******Redação atual:***

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for o caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator:

I -

II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão.

Redação proposta:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for o caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator:

I -

II - poderá, nas hipóteses do art. 558, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou conceder liminarmente a providencia negada, comunicando ao juiz tal decisão.

OITAVA PROPOSTA***Alteração dos artigos 508, 541, 542, 543, 544 e 545, para:***

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, no prazo de 30 dias, em petições distintas, para a formação de instrumentos distintos, que conterão:

I -

II -

III -

§ 1º Para a formação de cada instrumento, deve o recorrente instruir a petição:

a) obrigatoriamente, sob pena de inadmissão do recurso, com cópia da decisão de primeira instância; do recurso contra ela apresentado e das suas contra-razões; da decisão recorrida; da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do recorrente e do recorrido; do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de remessa e retorno, quando devidos;

b) facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

§ 2º (redação do atual par. único).

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolizada, será formado o instrumento, e intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões, no prazo de 30 dias, podendo instruí-las com outras peças que entender convenientes.

Parágrafo único. (redação igual ao atual § 2º).

Art. 543. Apresentados um ou ambos os recursos, e formado o ou os respectivos instrumentos, a secretaria do tribunal recorrido:

I - certificará acerca da tempestividade dos recursos, do pagamento do preparo, e da presença das peças obrigatórias, e remeterá os mesmos ao Superior Tribunal de Justiça;

II - certificará nos autos principais a interposição dos recursos e os remeterá ao juízo de origem.

§ 1º Caso interpostos ambos os recursos, concluído o julgamento do recurso especial, serão os instrumentos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º (redação atual).

§ 3º (redação atual).

§ 4º Sendo manifestamente protelatório qualquer dos recursos, o tribunal competente, ao julgá-lo, condenará o recorrente a pagar ao recorrido multa não excedente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Art. 544. Inadmitido o recurso pelo tribunal recorrido, nas hipóteses de ausência das peças ohrigatórias, de intempestividade, ou de ausência de preparo, caberá agravo, no prazo de 10 dias, no mesmo instrumento, ao tribunal competente para apreciar o recurso inadmitido.

Parágrafo único. Distribuído e processado o agravo na, forma regimental, o relator proferirá decisão, sendo que, em caso de provimento do mesmo, observar-se-á, dai em diante, o procedimento relativo ao recurso então admitido.

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, ou negar-lhe provimento, caberá agravo para o órgão julgador, no prazo de 5 dias.

Parágrafo único. Mantida a decisão, serão os instrumentos remetidos ao tribunal recorrido, que os remeterá ao juízo de origem.

A essas sugestões podem ser acrescidas outras como a reforma do procedimento da prova pericial, a simplificação do sistema recursal e a agilização do processo de execução.

3. ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO DA PERÍCIA

No que respeita à prova pericial, são conhecidos os problemas decorrentes da atual disciplina: burocratização da atividade do perito; distanciamento do juiz em relação aos objetivos da perícia; papel simbólico dos assistentes técnicos etc.

Em nosso livro *A prova no Direito Processual Civil* assim discorremos sobre o tema:

... o perito deve ser um profissional qualificado e especializado na matéria discutida nos autos e deve fornecer ao juiz elementos concretos para o esclarecimento das questões de, fato da causa.

*Sua atuação nos autos está, assim, limitada aos aspectos eminentemente técnicos de sua especialidade (engenharia, contabilidade, medicina, agricultura etc.) não podendo intrometer-se em questões jurídicas que competem ao juiz (*iura novit curia*).*

Como é cediço, não cabe ao perito a tarefa de interpretar textos de lei ou invocar jurisprudência ou doutrina, ainda que pertinentes à matéria discutida.

Por exemplo, o perito não pode concluir pela procedência do pedido de indenização formulado pelo locador contra o locatário ou pela improcedência dos embargos opostos por contribuinte contra a cobrança de ISS.

Poderá, porém, após vistoriar o imóvel, concluir que os danos apurados resultam do mau uso da coisa ou da ação do tempo; e, na hipótese de cobrança do ISS, deverá analisar a atividade do contribuinte a ver se ela se enquadra na hipótese legal.

Na prática do foro, porém, são comuns os excessos cometidos pelos peritos, que, muitas vezes, oferecem longos relatórios, com cansativa repetição das alegações das partes para, ao final, apresentarem conclusões inexpressivas ou inconsistentes.

Por outro lado, a doutrina não tem emprestado a devida importância ao estudo do papel do juiz na prova pericial.

E, em razão disso, e também do excesso de serviço, que constitui a regra nas varas civis, os juizes às vezes se limitam a nomear o perito sem traçar-lhe as diretrizes do trabalho a ser efetuado.

O ideal seria que o juiz presidisse efetivamente a realização da perícia, isto é, que ela fosse efetuada segundo roteiro por ele traçado.

Como isso, porém, é inviável, em razão da pleora de serviços, é necessário ao menos que o juiz, ao nomear o perito, formule os quesitos do juízo e, posteriormente, examine com vagar os que forem formulados pelas partes, para indeferir os impertinentes.

Além disso, deve o juiz fiscalizar o cumprimento do prazo concedido ao perito para evitar abusos, tão freqüentes no dia-a-dia forense.

Esclareça-se que, conquanto dependa a perícia, em regra, da iniciativa das partes, casos haverá em que o juiz, de ofício, determinará sua realização, sob pena de não lograr esclarecer aspectos eminentemente técnicos da causa.

Posto não seja o juiz um investigador de provas, há que pôr em relevo sua condição de diretor material do processo, tema sobre o qual discorreremos no Cap. 14. (ob. cit., pp. 124,125)

Como destinatário da prova, o juiz tem o dever de acompanhar sua produção e verá sua tarefa de julgar facilitada se traçar as diretrizes da perícia.

O exercício da função de "**diretor da perícia**" começa, na verdade, antes mesmo da nomeação do perito.

Já na audiência preliminar do art. 331, ao fixar os pontos controvertidos, deve o juiz definir as provas pertinentes, entre elas a pericial, quando os fatos exigirem conhecimentos especializados.

A partir daí, deverá manter contato estreito com a realização da prova para que a conclusão pericial possa elucidar os fatos e, assim, contribuir para a efetividade do processo.

Importa ressaltar que a atual disciplina legal da perícia converteu os assistentes técnicos em meros assessores das partes levando-os a apresentar simples pareceres sem prévia reunião com o juiz e o perito.

O distanciamento que se registra entre o juiz, o perito e os assistentes acarreta evidente prejuízo à busca da verdade e à celebridade processual, razão por que se impõe a modificação do regime atual para que a perícia se realize sob o efetivo comando do juiz.

4. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO SISTEMA RECURSAL

O sistema recursal está a exigir reforma notadamente no que concerne à recorribilidade das decisões interlocutórias.

A tal respeito, não se pode deixar de reconhecer que a alteração do regime do agravo de instrumento já representou um avanço, uma vez que o procedimento anteriormente adotado era notoriamente burocrático e ultrapassado.

Entretanto, o aumento excessivo do número de agravos vem gerando, ao menos nas grandes capitais, verdadeiro estrangulamento nas pautas dos tribunais.

As causas desse fenômeno não foram, ainda, satisfatoriamente explicadas:

- a) o aumento se deve ao crescimento da litigância de má-fé?
- b) ou decorre da possibilidade de o agravante provocar, de imediato, o pronunciamento do Tribunal?
- c) ou resulta do crescimento da conflituosidade na sociedade moderna?

De um modo ou de outro, o certo é que o acúmulo de agravos vem criando situação anômala que implica conferir prioridade ao julgamento dos incidentes em detrimento do julgamento das apelações.

Diante desse quadro sombrio, algumas vezes se levantam para pleitear a eliminação pura e simples desse recurso.

Essa não parece ser, porém, a melhor solução.

Com efeito, a abolição do agravo acarretaria, certamente, a utilização anômala do mandado de segurança sem vantagem prática alguma.

Como evitar, de outro modo, lesão causada, por exemplo, pelo indeferimento de tutela antecipada, de levantamento de depósito judicial ou das liminares em geral?

Proposta mais razoável é a enumeração taxativa das hipóteses que comportariam o agravo, *ad instar* do que ocorria com o agravo no auto do processo do Código de 39.

Entretanto, a indicação, em *numerus clausus*, das decisões recorríveis poderia deixar de fora situações dignas de proteção não previstas pelo legislador.

Daí porque se afigurar mais conveniente e adequado alterar o regime do agravo para se adotar, como regra geral, a forma retida e, nos casos de urgência, a interposição perante o órgão de segundo grau.

Também aconselhável se mostra a constituição de colegiados de primeiro grau para julgamento de incidentes de pouca expressão como arbitramento de salários periciais, impugnação ao valor da causa, tempestividade da juntada de documentos etc.

De outro lado, o agravamento da penalidade por litigância de má-fé também é de rigor para o aprimoramento do sistema.

Por último, a eliminação dos embargos infringentes virá, também, contribuir para a mudança do quadro de morosidade que se descortina no presente.

5. A INEFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O processo de execução, também, está a merecer profunda reformulação para que possa vir a cumprir sua finalidade específica: a satisfação do exequente.

Nesse sentido, LEONARDO GRECO, em recente trabalho, observa:

... dentro desse universo despertou-me particular atenção o estudo do processo de execução, pois se, de um lado, a garantia da proteção jurisdicional dos direitos dos cidadãos deve ser progressivamente mais rápida e eficaz, para conferir concretude da maior amplitude possível ao gozo desses direitos, e essa garantia pressupõe procedimentos executórios que de, fato realizem, com essa mesma rapidez e eficácia, a entrega dos bens que são reconhecidos pelas decisões judiciais, é desanimador verificar que justamente na tutela jurisdicional satisfativa o processo civil brasileiro apresenta o mais alto índice de ineficácia.

Cândido Dinamarco reconhece que a doutrina processual tem relegado ao Processo de Execução a posição secundária na teoria geral do processo.

Além disso, alguns fatores justificam a particular ineficácia dessa modalidade de atividade processual: o excesso de processos, o seu custo elevado e a sua exagerada morosidade, bem como a inadequação dos procedimentos à satisfação dos créditos correspondentes, especialmente diante dos novos direitos surgidos na sociedade contemporânea (ambiente, consumidor etc).

Michele Taruffo esclarece que novos direitos tornam mais complexa a tutela executiva. Nos Estados Unidos há tendência de confirmar a execução da sentença a encarregados que operam na qualidade de Officers of the Court, com a função de desenvolvimento, a cargo de terceiros, das atividades necessárias à execução (receiver master, administrators, committees).

Outro, fator que desalenta o credor é a ineficácia das coações processuais diante dos artifícios que a vida negocial moderna propicia aos devedores para esquivarem-se do cumprimento de suas obrigações.

Pessoas jurídicas desaparecem ou são desativadas.

Os limites da execução provisória favorecem extraordinariamente as manobras procrastinatórias... (A execução e a efetividade do processo, in REPRO, vol. 94, p. 35)

A preocupação com a **efetividade**, no processo de execução, é uma constante, particularmente no que respeita à execução por quantia certa, pois o processo de execução, na forma como se encontra estruturado, não vem cumprindo sua finalidade básica, qual seja, a **satisfação** do exequente.

Excessivamente burocrático, o procedimento da execução por quantia certa exige a **citação** do executado (que, muitas vezes, consegue embaraçá-la com expedientes variados) e fica paralisado após a penhora cuja eficácia é, praticamente, nenhuma para o exequente, porque o ato de constrição não impede o uso e gozo da coisa.

Há que ressaltar, ainda, que a disciplina da impenhorabilidade é extremamente benéfica ao devedor, em detrimento do credor. O mesmo ocorre com os embargos, cuja suspensividade contribui para o retardamento do processo.

Também a avaliação, confiada a leigos, deixa a desejar, o mesmo ocorrendo com a praça e o leilão, cujo resultado é geralmente insatisfatório para o credor. A tudo se acrescentem as despesas com custas, diligências, avaliação, editais etc. que oneram o credor e contribuem para o desprestígio da atividade jurisdicional.

Também não pode ficar sem registro a insuficiente disciplina dos atos atentatórios à dignidade da justiça. A tal respeito cabe registrar que a redação anterior do art. 601 previa a proibição de falar nos autos do devedor que praticasse ato atentatório à dignidade da Justiça.

Com a Lei 8.935/94, esse artigo passou a dispor:

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a vinte por cento (20%) do valor atualizado do débito em execução, sem

prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

A imposição de multa não terá, porém, o condão de coibir os atos atentatórios à dignidade da Justiça. Com efeito, quem não pagou o principal, nem ofereceu suficiente garantia à execução, certamente não pagará o acessório.

Já é tempo de se cogitar da introdução, entre nós, de medida semelhante ao "Contempt of Court", para permitir, nesses casos, a prisão civil por atentado à dignidade da Justiça.

Nem se objete que a prisão estaria inquinada de inconstitucionalidade. É que a Lei Máxima proíbe, tão-somente, a prisão por dívida; não a resultante de atentado à dignidade da Justiça.

Claro está que a medida seria precedida de intimação pessoal do devedor para dar explicações ao juiz ou defender-se da imputação formulada pelo credor com o que se atenderá à garantia do contraditório.

Há, pois, dois aspectos distintos a considerar nessa discussão: a) de um lado, as deficiências de nossa legislação; b) de outro, as falhas da própria máquina judiciária.

No que respeita à legislação processual, há que ressaltar a necessidade de sua revisão para se lograr a almejada efetividade.

Assim, por exemplo, impõe-se a eliminação da citação para a execução; a simplificação da penhora (v.g., a penhora de imóveis pode ser efetivada mediante simples expedição de ofício ao registro de imóveis); a dispensa da publicação de editais; mudança na disciplina da impenhorabilidade dos bens; fortalecimento dos poderes do juiz com previsão de penalidades graves para a prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça; organização, em caráter nacional, de um cadastro de bens imóveis para possibilitar ao exequente a obtenção pronta de informação sobre o patrimônio do executado etc.

6. DEFICIÊNCIAS DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

No que toca à máquina judiciária, é patente seu anacronismo em razão da ausência de planejamento e de investimentos. Com efeito, em grande número de comarcas, a Justiça funciona em prédios inadequados e desconfortáveis, com número insuficiente de servidores mal remunerados e ausência de recursos da moderna tecnologia.

Como pretender, nesse quadro, agilidade e eficiência?

A simples reforma da legislação não tem o condão de alterar o panorama da morosidade da Justiça. Em verdade, o anacronismo de nossa organização judiciária pode explicar, satisfatoriamente, o paradoxo "processo moderno - justiça morosa".

Com efeito, o número de juízes, em primeira e segunda instâncias, é insuficiente para atender às necessidades sempre crescentes dos jurisdicionados.

Como pretender agilidade de um magistrado de primeiro grau que tem sob sua responsabilidade 4.000, 5.000, 6.000 ou mais processos? Como exigir prestação jurisdicional qualificada de um juiz que profere mais de 1.000 votos por ano?

A criação automática de cargos em razão do aumento do volume de serviços é, assim, imperativa para se lograr alteração do quadro vigente.

E a infra-estrutura do Judiciário precisa ser modernizada para acompanhar os avanços da tecnologia, notadamente no que concerne à informatização dos serviços cartorários.

Dir-se-á que a criação de cargos exige destinação de verbas, sempre escassas em nossa administração pública.

À sociedade cabe, porém, dizer que modelo de Justiça deseja e, em razão disso, cobrar de seus representantes posição clara a respeito do tema.

Além disso, não é suficiente ampliar os quadros da magistratura sem adequada qualificação de seus integrantes. Às escolas de magistrados está reservado importante papel na preparação e aprimoramento dos juizes para que se altere o quadro atualmente em vigor.

Por outro lado, urge melhorar as condições de trabalho (inclusive quanto à remuneração) dos juízes e servidores para que possam com tranquilidade cumprir suas funções.

Por último, cabe refletir sobre a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes da morosidade processual.²

É necessário, pois, iniciar uma cruzada nacional para dotar o Judiciário dos meios necessários ao cumprimento de seus fins. Somente assim, será possível colher o fruto de um modelo de processo moderno de que já dispomos no Brasil: uma Justiça ágil e qualificada.

7. CONCLUSÃO

De todo o exposto, é lícito concluir que o tema em exame é dos mais complexos, não podendo ser resolvido com a adoção de fórmulas singelas ou reducionistas.

A solução dos problemas do Judiciário requer análise e reflexão sobre as várias causas determinantes do atual quadro de morosidade da Justiça.

Assim, conquanto necessária, não é suficiente a reforma processual sem o redimensionamento da máquina judiciária e a modernização da infra-estrutura do Poder Judiciário.

A criação automática de cargos na proporção do aumento do volume de processos insere-se nesse contexto como providência urgente e inadiável. Da mesma forma, a informatização dos serviços e a melhoria das instalações cartorárias também contribuirão, em grande medida, para se alcançar o fim colimado.

O anacronismo de nossa organização judiciária constitui sério entrave à celeridade processual e fator de comprometimento da imagem do Poder Judiciário. A partir dessa perspectiva talvez se possa lançar alguma luz para explicar o paradoxo que a todos nós intriga, isto é, a convivência entre um modelo de processo moderno e uma Justiça morosa.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tutela antecipada na reforma processual*. 2ª ed., Ed. Juruá, 1999.

- ARMELIN, Donaldo. *Tutela jurisdicional diferenciada*, REPRO, v. 65.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipatória - Tentativa de sistematização*. São Paulo: Ed. Malheiros.
- BENETTI, Sidnei. *A segunda fase da reforma processual civil*. in Caderno de doutrina da Associação Paulista de Magistrados (julho/agosto de 1999).
- CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Ed., 1998.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela no processo civil*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- GRECO, Leonardo. *A execução e a efetividade do processo*, in REPRO, vol. 94.
- LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. São Paulo: Ed. RT, 2000.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa *Tutela antecipada*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros Ed., 1997.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *As reformas do Código de Processo Civil: condições de uma avaliação objetiva*. RF 335:97
- _____ *A efetividade do processo de conhecimento*. REPRO 74.
- _____ *Efetividade do processo e técnica processual*. RF 329.
- RICCI, Edoardo F. *A tutela antecipatória no direito italiano*. Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Ed. Gênese, vol. 4.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A nova etapa da reforma Processual*, REPRO 83.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.

NOTAS

- (1) A segunda fase da reforma processual civil, in Caderno de doutrina da Associação Paulista de Magistrados (julho/agosto de 1999), p.139 e segs.
- (2) Nesse sentido, há moderna dissertação do Prof. Francisco Fernandes de Araújo, que lhe valeu o título de Mestre pela PUCCANIP (Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da Justiça, Campinas: Coppole Editora, 1999).